



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10660.000138/98-58

Recurso nº. : 119.729

Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: 1993

Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PARAGUAÇU LTDA.

Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG

Sessão de : 21 de outubro de 1999

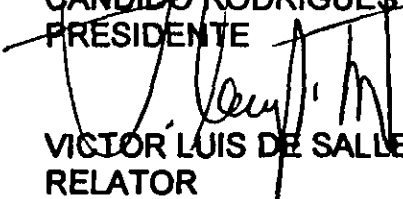
Acórdão nº. : 103-20.123

COOPERATIVAS – SOBRAS LÍQUIDAS – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
– As sobras líquidas decorrentes de atos cooperados não se sujeitam à incidência da contribuição social em face da isenção de que gozam as Cooperativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PARAGUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NEICYR DE ALMEIDA, EDSON ANTONIO C. BRITO GARCIA (Suplente Convocado), SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000138/98-58

Acórdão nº : 103-20.123

Recurso nº. : 119.729

Recorrente : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE PARAGUAÇU LTDA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 73/76, ao rejeitar a impugnação vestibular, deu pela integral procedência do lançamento que buscou a incidência da contribuição social sobre as chamadas "sobras líquidas" em atos cooperados.

O recurso de fls. 81/89 repisa os argumentos inaugurais, salientando certos paradigmas deste Conselho que propugnaram pela isenção da contribuição à exação em tela.

A guia de fls. 131 atesta o depósito premonitório.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000138/98-58

Acórdão nº : 103-20.123

V O T O

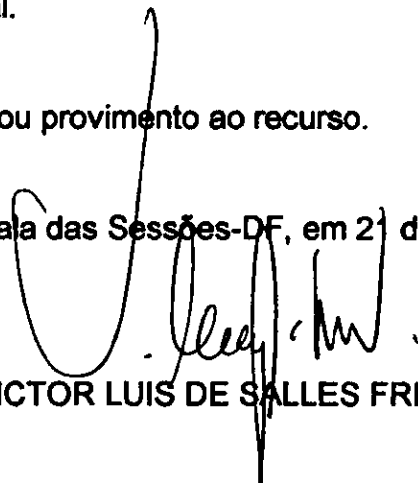
Conselheiro Víctor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e o depósito premonitório determinam o seu conhecimento nesta instância recursal.

No âmbito da acusação a matéria já se pacificou no seio desta Corte e disto ilustram os pronunciamentos citados a fls. 86/88, um da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais e outros da 8ª, 7ª e 1ª Câmaras. Na esteira dos mesmos entendo por igual que as sobras líquidas em atos cooperados não se sujeitam à incidência da contribuição social.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 21 de outubro DE 1999


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10660.000138/98-58

Acórdão nº : 103-20.123

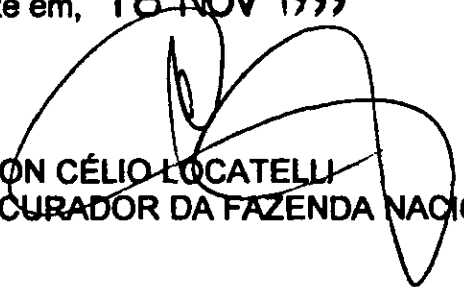
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 12 NOV 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 18 NOV 1999


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL